EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.902 - RS (2015/0007894-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ARI REINOLDO ENDRES
EMBARGANTE : ARILTON LUIS DE SOUZA TAVARES
EMBARGANTE : ARNO KAFER
EMBARGANTE : ASSIS JOAO AGNOLIN
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
FERNANDA PALOMBINI MORALLES - RS036321
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ARI REINOLDO ENDRES E OUTROS contra a decisão de fls. 972/981, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.3.2018). AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO POR ESTA CORTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEMAIS QUESTÕES, APENAS PARA AGUARDAR A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS A SER FEITA NO RE 870.947/SE.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C

DO CPC: RESP 1.520.710/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. RETORNO DOS AUTOS DE ARI REINOLDO ENDRES E OUTROS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 543-C, §§ 7o. E 8o. DO CPC (fls. 972).

2. A parte embargante sustenta, em suma, que a decisão embargada determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária e a aplicação nos termos da Lei 11.960/2009 para a fixação da taxa de juros. Observa-se que em nenhum momento o pleito recursal da União foi acolhido; isso porque os índices por ela pleiteados (TR ou, sucessivamente, IPCA-e) foram afastados pelo Exmo. Relator. Destaque-se, ainda, que a União não trouxe em seu apelo qualquer discussão quanto à taxa de juros.

3. Sem impugnação (fls. 999).

4. É o relatório.

5. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

6. No caso dos autos, os Embargos não merecem acolhimento.

7. De fato, a decisão ora embargada determinou a aplicação do INPC, enquanto a União pleiteou a utilização da TR ou do IPCA-e. Tal entendimento se revela em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, por se tratar de consectários legais da condenação principal, os juros moratórios possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado. A propósito, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DE

JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/04/2015.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 716.718/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 3.10.2016).

222

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

3. "O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11.2.2015).

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de

Declaração dos Particulares.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR